

000566

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1942

BOLETIM DO EXÉRCITO

N. 45



INDICE DOS DECRETOS-LEIS, AVISOS, PORTARIAS E NOTA

	Págs.
Decreto-lei n. 4.902, de 31-X-942.....	4084
Decreto-lei n. 4.903, de 31-X-942.....	4090
Decreto-lei n. 4.904, de 31-X-942.....	4090
Decreto-lei n. 4.905, de 31-X-942.....	4084
Decreto-lei n. 4.906, de 31-X-942.....	4091
Decreto-lei n. 4.907, de 31-X-942.....	4091
Decreto-lei n. 4.908, de 31-X-942.....	4084
Decreto-lei n. 4.909, de 31-X-942.....	4084
Decreto-lei n. 4.910, de 31-X-942.....	4092
Decreto-lei n. 4.911, de 31-X-942.....	4091
Decreto-lei n. 4.912, de 31-X-942.....	4092
Decreto-lei n. 4.913, de 31-X-942.....	4092
Decreto-lei n. 4.914, de 31-X-942.....	4083
Aviso n. 2.667-568, de 14-X-942.....	4125
Aviso n. 2.793-583, de 24-X-942.....	4125
Aviso n. 2.829-588, de 29-X-942.....	4102
Aviso n. 2.830-589, de 29-X-942.....	4102
Aviso n. 2.831-590, de 29-X-942.....	4102
Aviso n. 2.832-591, de 29-X-942.....	4102
Aviso n. 2.853, de 30-X-942.....	4123
Aviso n. 2.854, de 30-X-942.....	4096
Aviso n. 2.856, de 30-X-942.....	4123
Aviso n. 2.861-593, de 31-X-942.....	4102
Aviso n. 2.878-594, de 4-XI-942.....	4103
Aviso n. 2.892-595, de 5-XI-942.....	4103
Aviso n. 2.397, de 5-XI-942.....	4103
Aviso n. 2.898, de 5-XI-942.....	4123
Aviso n. 2.899, de 5-XI-942.....	4096
Portaria n. 3.902, de 5-XI-942.....	4086
Portaria n. 3.903, de 5-XI-942.....	4087
Nota n. 1.323, de 31-X-942.....	4130

Preço Cr\$ 1,00



DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE LUGAR E SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS BRASILEIROS CONVOCADOS PARA QUALQUER ENCARGO DE NATUREZA MILITAR

DECRETO-LEI N. 4.902 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1942

Dispõe sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1º. Todo brasileiro, contribuinte inscrito ou não em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, quando convocado para a prestação de serviços de natureza militar, na forma das leis federais e respectivos regulamentos, terá garantido o emprego que ocupa na vida civil, considerando-se licenciado pelo empregador, que fica obrigado a lhe pagar mensalmente 50 % (cincoenta por cento) do vencimento, ordenado ou salário, durante o tempo em que permanecer convocado, recebendo pelo Ministério da Aeronáutica, da Guerra ou da Marinha apenas a etapa.

§ 1º. Para o determinado neste artigo será considerado, com relação aos inscritos em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões vencimento, ordenado ou salário mensal, o que tiver servido de base para o cálculo da contribuição paga ao mesmo Instituto ou Caixa, nos 6 (seis) meses anteriores, não podendo, em caso algum, ser computado em quantia superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 2º. Em se tratando de trabalhador não filiado a Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, o salário, para efeito do pagamento de 50 % pelo empregador, não poderá ser computado em importância inferior ao salário mínimo da região.

Art. 2º. O brasileiro convocado, que estiver nas condições deste decreto-lei, dará ciência ao empregador de sua convocação e solicitará da autoridade militar a que se apresentar um certificado de convocação, que entregará, contra recibo, ao empregador, para os fins de direito.

Art. 3º. A autoridade militar responsável deverá comunicar ao empregador a baixa que se der em brasileiro convocado, seu empregado ou operário, afim de cessar, a contar do dia do desligamento, os pagamentos referidos no art. 1º deste decreto-lei.

Art. 4º. Os brasileiros convocados nas condições do art. 1º deste decreto-lei serão relacionados em folha de pagamento mensal separada da dos que trabalham efetivamente, e uma cópia da mesma, contendo o comprovante do pagamento respectivo será enviada à autoridade militar mais próxima ou ao Comando da Região Militar.

Art. 5º. O brasileiro convocado para prestar serviço profissional de natureza civil em estabelecimento ou organização militar, quando remunerado, não terá direito ao pagamento dos 50 % (cincoenta por cento) do vencimento mencionado no art. 1º, se aquela remuneração for igual ou superior ao total fixado no referido art. 1º deste decreto-lei.

Art. 6º. A inobservância, por parte do empregador, das determinações deste decreto-lei, torná-lo-á passível de multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para cada brasileiro convocado que for seu empregado e poderá ocasionar a intervenção oficial no estabelecimento afim de fazer cumprir a lei.

Art. 7º. Caberá às autoridades militares, em coordenação com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fiscalizar a execução do presente decreto-lei, de acordo com as instruções a serem expedidas.

Art. 8º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

GETÚLIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.
A. de Souza Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolonio Salles.
Gustavo Capanema.
J. P. Salgado Filho.*